



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

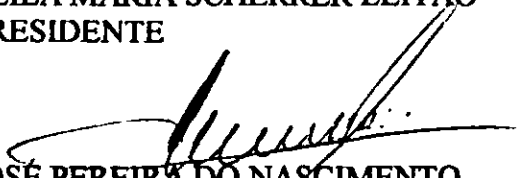
PROCESSO Nº : 11080/002.364/92-71
RECURSO Nº : 05.488
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1987 e 1988
RECORRENTE : MAURIVAN RADESKI DALBEM
RECORRIDA : DRJ EM PORTO ALEGRE (RS)
SESSÃO DE : 16 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 104-12.883

EMPRÉSTIMOS RURAIS - Os empréstimos rurais com finalidade específica de custeio de lavoura, não prestam para acobertar acréscimos patrimoniais de outra natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MAURIVAM RADESKI DALBEM**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29FEV 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/002.364/92-71
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.883

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature, likely of a member of the Council, written in dark ink. It consists of a large, stylized 'S' shape with a vertical line extending upwards from the top curve.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. : 11080/002.364/92-71
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.883
RECURSO Nº. : 05.488
RECORRENTE : MAURIVAN RADESKI DALBEM

RELATÓRIO

Do contribuinte acima identificado está sendo exigido um crédito tributário (remanescente), discriminado na Notificação de Lançamento de fls. 26 que se refere a glosa de valores lançados como Dívidas e Ônus Reais, o que ocasionou Variação Patrimonial a Descoberto no exercício 1987 e 1988, anos bases 1986 e 1987.

Inconformado com o lançamento, apresenta impugnação de fls. 29/30 assim resumida pela autoridade julgadora:

- No exercício de 1987 os valores dos recursos de origens foram superiores aos valores aplicados, do que resultou num "superávit" e não variação patrimonial a descoberto;
- Relativamente ao exercício de 1988 foi glosado o valor da dívida contraída no Banco do Brasil S.A. - Empréstimo Custeio da Lavoura, no valor de Cr\$-2.545.180,00;
- Tal empréstimo, embora com destinação específica integra o patrimônio do declarante; é dinheiro que não tem marca, se mistura com os demais, pertence a "Caixa única", de onde saem todos os pagamentos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº. : 11080/002.364/92-71

ACÓRDÃO Nº. : 104-12.883

- O fluxo de caixa da pessoa física não se pode confundir com o caixa normal de uma pessoa jurídica, que é distinto do caixa de seus sócios, pessoas físicas;
- O dinheiro do agricultor está no seu bolso para atender a todos os pagamentos necessários e tal é verdadeiro que o “caixa único” pagou quota de participação na pessoa jurídica Agropecuária Damil Ltda.;
- Não se deve subjetivamente afirmar que o empréstimo real não constitui recurso para aumento patrimonial, pois tal afirmativa é inconsistente e não encontra amparo legal;
- Nas capitulações citadas como infrações, nenhuma delas trata dos empréstimos bancários, principalmente para a agricultura, portanto não podem ser tributados;
- Enquanto não houver a tipificação do fato na lei, inexistente a obrigação tributária.

A decisão monocrática de fls. 35/40 julgou procedente em parte a impugnação, para excluir o lançamento relativo ao exercício de 1987, remanescendo a parte relativa ao exercício de 1988.

Notificado da decisão em 26.12.94, protocola o contribuinte em 20.01.95 recurso voluntário (lido na íntegra).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5 .

PROCESSO Nº. : 11080/002.364/92-71
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.883

V O T O

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade devendo pois, ser conhecido.

Como bem observou a autoridade julgadora de primeira instância, a Instrução Normativa nº 138 de 28.12.90, em seu item 29, estabelece que:

“29 - Os empréstimos destinados ao financiamento da atividade rural não podem ser utilizados para justificar acréscimos patrimoniais de outra natureza.”

A questão apresentada para apreciação desta Câmara se prende a possibilidade de se utilizar empréstimo destinado a financiar custeio agrícola, para acobertar acréscimo patrimoniais de outra natureza.

Em suas razões de recurso, o recorrente reitera as já apresentadas na impugnação insistindo que o dinheiro usado por ele é um todo, de um só caixa, acrescentando que efetivamente investiu na atividade rural ao integrar quotas em empresa agropecuária, requerendo o cancelamento do lançamento.

Observou ainda a autoridade recorrida que precedentes já existiam, emanados não só deste Primeiro Conselho de Contribuintes, como também da Câmara Superior de Recursos Fiscais, citando os Acórdãos nºs 104-5.206/85, 102-12.145/85 e CSRF 01.0.611/85, todos no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

6 .

PROCESSO Nº. : 11080/002.364/92-71

ACÓRDÃO Nº. : 104-12.883

sentido de que os empréstimos com finalidade específica para financiar atividades ou investimentos agropecuários não são admissíveis para justificar acréscimos patrimoniais de outra natureza.

Por outro lado, a alegação do recorrente de que ao integralizar quotas de participação em empresas agropecuária, teria ele investido em bens de atividade rural, não nos parece convincentes.

Isto porque, o empréstimo em causa tinha como destinação específica o **custeio de lavoura** e não integralização de quotas de capital de sociedade, mesmo sendo ela uma empresa agropecuária.

Destarte, nos parece estar perfeitamente caracterizado o acréscimo patrimonial a descoberto no exercício de 1988.

A decisão recorrida contudo merece ser reformada em parte, para excluir da exigência fiscal a TR., uma vez que, esse é o entendimento esposado não só por esse Conselho como também do E. Supremo Tribunal Federal que já decidiu pela inaplicabilidade da TR. em créditos fiscais através da ADIn nº 523 - DF.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento fiscal a aplicação da TRD, mantendo as demais exigências.

Sala das Sessões - DF, em 16 janeiro de 1996.

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO